



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978183 - SP (2025/0028579-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : LILIAN ARAUJO DI SANTI - SP376753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE FUNDADAS SUSPEITAS /RAZÕES. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTO NO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, em que se alegava nulidade das provas obtidas em processo de tráfico de drogas, por suposta violação ao direito à inviolabilidade de domicílio e ausência de fundada suspeita para a abordagem policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial e a entrada no domicílio sem mandado judicial, em situação de flagrante delito, configuram violação ao direito à inviolabilidade de domicílio e se as provas obtidas são ilícitas.

3. Outra questão em discussão é a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas, considerando a alegação de que a condenação se baseou exclusivamente em provas ilícitas e na narrativa policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão atacada foi mantida com base no entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso.

5. A entrada dos policiais no domicílio foi justificada pela situação de flagrante delito, decorrente de comportamento suspeito dos acusados, que admitiram a traficância e indicaram a localização dos entorpecentes, afastando a alegação de nulidade das provas.

6. A condenação foi fundamentada na coerência dos depoimentos dos policiais, corroborados por imagens das câmeras operacionais, e na expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, o que caracteriza o delito de tráfico de drogas.

7. A dosimetria da pena foi considerada adequada, com a pena-base fixada acima do mínimo legal devido à quantidade e diversidade das drogas apreendidas, e o regime inicial fechado foi mantido em razão dos antecedentes criminais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A entrada em domicílio sem mandado judicial é justificada em situação de flagrante delito. 3. A condenação por tráfico de drogas pode ser fundamentada em depoimentos policiais corroborados por outras provas, como imagens e quantidade de entorpecentes apreendidos".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 244; Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 895.777/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02.04.2024; STJ, AgRg no HC 864.465/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978183 - SP (2025/0028579-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : LILIAN ARAUJO DI SANTI - SP376753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE FUNDADAS SUSPEITAS /RAZÕES. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTO NO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, em que se alegava nulidade das provas obtidas em processo de tráfico de drogas, por suposta violação ao direito à inviolabilidade de domicílio e ausência de fundada suspeita para a abordagem policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial e a entrada no domicílio sem mandado judicial, em situação de flagrante delito, configuram violação ao direito à inviolabilidade de domicílio e se as provas obtidas são ilícitas.

3. Outra questão em discussão é a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas, considerando a alegação de que a condenação se baseou exclusivamente em provas ilícitas e na narrativa policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão atacada foi mantida com base no entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso.

5. A entrada dos policiais no domicílio foi justificada pela situação de flagrante delito, decorrente de comportamento suspeito dos acusados, que admitiram a traficância e indicaram a localização dos entorpecentes, afastando a alegação de nulidade das provas.

6. A condenação foi fundamentada na coerência dos depoimentos dos policiais, corroborados por imagens das câmeras operacionais, e na expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, o que caracteriza o delito de tráfico de drogas.

7. A dosimetria da pena foi considerada adequada, com a pena-base fixada acima do mínimo legal devido à quantidade e diversidade das drogas apreendidas, e o regime inicial fechado foi mantido em razão dos antecedentes criminais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A entrada em domicílio sem mandado judicial é justificada em situação de flagrante delito. 3. A condenação por tráfico de drogas pode ser fundamentada em depoimentos policiais corroborados por outras provas, como imagens e quantidade de entorpecentes apreendidos".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 244; Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 895.777/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02.04.2024; STJ, AgRg no HC 864.465/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO HENRIQUE DE SOUZA contra decisão de fls. 663-666, que não conheceu do presente *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada repisando, em suma, os argumentos da inicial, no qual sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da nulidade das provas obtidas no processo, argumentando que a abordagem policial ocorreu sem fundada suspeita, violando o artigo 244 do Código de Processo Penal.

Sustenta que não havia elementos objetivos que justificassem a busca pessoal e o ingresso dos policiais no imóvel onde foram localizadas as drogas, caracterizando, assim, ofensa ao direito à inviolabilidade do domicílio, conforme previsto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Argumenta que a condenação do paciente foi baseada exclusivamente em provas ilícitas, violando o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal.

Além disso, requer a absolvição por insuficiência de provas, enfatizando que não há elementos concretos que vinculem o paciente diretamente ao tráfico de drogas, visto que nenhum entorpecente foi encontrado em sua posse e que a suposta participação foi fundamentada apenas na narrativa policial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, conceder a ordem para que o agravante seja absolvido do delito de tráfico de drogas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Para evitar desnecessária tautologia, colaciono os fundamentos da decisão atacada (fls. 173-175-grifei):

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o

conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Isso porque, da análise do acórdão impugnado (e-STJ fls. 88/111), verifica-se que o Tribunal de origem, ao enfrentar as questões suscitadas, consignou que, no tocante à alegação de nulidade da prova por violação à inviolabilidade de domicílio, a entrada dos policiais no imóvel sem mandado judicial foi justificada pela situação de flagrante delito,

inerente ao crime permanente. No caso concreto, restou demonstrado que a abordagem policial decorreu de comportamento suspeito dos acusados e que, ao serem indagados, admitiram a traficância e indicaram a localização dos entorpecentes. Ademais, um dos réus, de forma espontânea, entregou a chave do imóvel e acompanhou os policiais durante a incursão, afastando qualquer mácula na diligência.

Nesse contexto, resta evidenciada fundada razão para o ingresso no imóvel, apta a autorizar a entrada no domicílio dos agentes, sem a existência de prévio mandado judicial, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos.

A propósito, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TESE DEFENSIVA DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR SOB FUNDADAS RAZÕES. FUGA. ENTRADA FRANQUEADA. MUITA DROGA APREENDIDA. NO MAIS, NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA ESTREITA. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

*II - No caso concreto, tanto a busca pessoal quanto a domiciliar se deram sob fundadas suspeitas, seja pela tentativa de se esquivar da polícia mediante típica fuga, **seja pela entrada franqueada em domicílio**, gerando a apreensão de significativa quantidade de drogas (863,17g de cocaína - fl. 146). Precedentes.*

III - Assente nesta Corte Superior que o habeas corpus não se presta para a apreciação de teses com necessidade de amplo revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 202.291/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Quanto à alegação de insuficiência probatória, observa-se que o acórdão impugnado destacou a coerência dos depoimentos dos policiais militares que participaram da ocorrência, os quais, além de estarem em consonância com os demais elementos de prova, foram corroborados pelas imagens captadas pelas câmeras operacionais. A quantidade expressiva e a variedade dos entorpecentes apreendidos, a forma como estavam acondicionados e a presença de dinheiro trocado reforçaram a destinação comercial da droga, caracterizando inequivocamente o delito de tráfico de entorpecentes.

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na estreita via do *habeas corpus*.

Por fim, no que tange à dosimetria da pena, a sanção foi corretamente dosada com fundamento nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e na reincidência de um dos réus. Considerou-se a expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos – mais de 800 porções entre cocaína, crack e maconha –, bem como a quantia significativa em dinheiro trocado, elementos que evidenciam a mercancia ilícita e a gravidade concreta da conduta.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, majorada em 1/6 em razão da expressiva quantidade e diversidade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias do delito, que evidenciam a maior reprovabilidade da conduta. Na segunda fase, reconheceu-se a agravante da reincidência em relação a um dos réus, o que ensejou o aumento da pena em 1/6. Na terceira fase, afastou-se a incidência do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, sob o fundamento de que os réus não preenchiam os requisitos necessários para sua aplicação, haja vista a reincidência e a constatação de que não se tratavam de traficantes eventuais, conforme demonstrado pela vultosa quantidade de drogas apreendidas, o dinheiro trocado e o local utilizado como ponto de comercialização ilícita.

O regime inicial fechado foi mantido em razão da quantidade da pena imposta e dos antecedentes criminais, em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal e com a Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, tendo sido a pena dosada de forma fundamentada e proporcional às circunstâncias do delito, não há falar em constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Por sua vez, colhe-se do acórdão que analisou a apelação defensiva, no que interessa ao presente caso (fls. 93-95-grifei):

[...]

Ainda, a preliminar de ilicitude da prova tampouco comporta acolhimento.

Nesse respeito, ressalte-se que não se vislumbra nos autos a ocorrência de qualquer nulidade ou ofensa aos princípios constitucionais.

Incabível o reconhecimento da nulidade em razão do princípio constitucional da inviolabilidade de domicílio, considerando que as drogas foram apreendidas no interior da residência em situação flagrancial, sendo certo que a diligência realizada pelos policiais que participaram da referida apreensão vem amparada no que dispõe o artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal, o que invalida a tese de nulidade processual.

Ora, basta dizer que os agentes policiais entraram na residência em questão após haver não apenas observado o comportamento anormal dos recorrentes, como especialmente depois que o réu Renato admitiu a traficância e informou que no local havia drogas.

Aliás, não bastasse, como bem destacou a i. Promotora de Justiça a fls. 432/433, “(...) destaca-se que, no local, os policiais encontraram uma sacola contendo drogas e dinheiro, e,

na sequência, o recorrente Renato entregou a eles a chave do portão da residência e os acompanhou no interior do imóvel, onde foram encontradas mais drogas escondidas (832 porções de drogas, entre “crack”, cocaína e maconha). Saliente-se que, segundo o depoimento prestado pelos policiais, corroborado pelas imagens das câmeras operacionais, o apelante RENATO não só entregou a chave do portão aos policiais como permitiu o ingresso deles no interior da residência, tornando, desta forma, desnecessária a expedição de mandado judicial”.

Vê-se, assim, que existiram fundadas razões a justificar a atitude dos policiais, que acabaram por apreender relevante quantidade de entorpecente guardada na casa, configurando, assim, o flagrante de crime permanente, situação esta que autoriza a entrada no domicílio sem necessidade de mandado judicial.

Como se vê, não existe motivo para reconsiderar a decisão agravada, haja vista que tanto a busca pessoal como a domiciliar decorreram de fundadas suspeitas /razões para tanto. O agravante e os demais acusados estavam em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas e, ao visualizarem a viatura, demonstraram comportamento suspeito ao verbalizar a presença policial, conforme descrito na sentença à fl. 67, o que ensejou as diligências, que ainda contaram com a aquiescência do corréu, que forneceu as chaves da residência onde foram localizados grande quantidade e diversidade de entorpecentes.

Cumprе ressaltar o entendimento de que, “[n]as palavras do Ministro Gilmar Mendes, “se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública” (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023)” (AgRg no HC n. 985.396/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Outrossim, em relação à pretensão subsidiária, melhor sorte não assiste ao agravante, uma vez que a exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada na grande quantidade, natureza e diversidade da droga apreendida, tratando-se de “519 porções de cocaína, pesando 236,7g; 193 porções de cocaína na forma de crack, pesando 67,6g; 120 porções de maconha, pesando 324g” (fl. 65). Ainda, foram considerados os maus antecedentes, elevando a pena-base acima do mínimo legal em 1 ano e 8 meses, patamar que se mostra razoável e proporcional.

Ademais, tais circunstâncias legitimam o regime fechado, a despeito de a pena ser inferior a 8 anos de reclusão, haja vista a existência de circunstância judicial negativa e gravidade concreta da conduta.

Quanto ao tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA PENAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade nas hipóteses em que nega provimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado, em confronto com súmula, ou jurisprudência dominante desta Corte, como é o caso dos autos.

2. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra o acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes da Quinta e da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, visto que a causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas foi afastada com o entendimento de que o agravante se dedicava a atividades criminosas com base nas circunstâncias da prática delitiva, destacando-se a grande quantidade de droga apreendida e a investigação prévia realizada.

4. Não é possível desconstituir a conclusão da jurisdição ordinária quanto à dedicação do acusado a atividades criminosas e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

5. Estabelecida a pena em patamar superior a 04 (quatro) anos e inferior a 08 (oito) anos, o regime fechado se revela adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, uma vez que há circunstância judicial desfavorável que justificou a elevação da pena-base acima do mínimo legal.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 958.198/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LAD. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CULPABILIDADE ACENTUADA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS FUNDAMENTOS E NO INCREMENTO OPERADO NA BASILAR. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL

FECHADO. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Ademais, a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Por fim, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, in verbis: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

4. A culpabilidade, como circunstância judicial está afeta ao grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente, a qual deve destoar do tipo penal a ele imputado e, na espécie, ela foi considerada desfavorável, em virtude de a paciente e seu companheiro haverem assumido papel de relevância e destaque no tráfico de drogas ao lado de Elvis (Biqueta). Perpetravam reiteradamente a venda de maconha, cocaína e crack, esta última de grande potencial levisso à saúde pública, cooptando diversas outras pessoas à mercancia ilícita e movimentando razoável quantia em dinheiro (e-STJ, fl. 112).

5. Ademais, segundo apurado nas investigações, no dia 1) 23.02.2017, na Estrada Municipal Iacri/Tupa, foram apreendidos dois tabletes de cocaína, na forma de crack, pesando 2.005,95g, sendo a droga transportada pelo réu Elvis Alex Francisco; 2) no dia 23.03.2017 na posse dos adolescentes Ruan Henrique Ribeiro de Souza e Wesley Luan Rodrigues Calisso foram apreendidos 4 (quatro) porções de cocaína, na forma de "crack" com peso líquido 0,44g; 02 (duas) porções de maconha, com peso líquido de 1,89g e 13 (treze) porções de cocaína, na forma de "crack, com peso líquido de 4.09 gramas, bem como considerável quantia em dinheiro; 3) no dia 25.03.2017 na posse do adolescente Murilo Peralta foi apreendido 18,44 g (23 porções) e 81, 75 g (102 porções) de maconha; 4) no dia 31.03.2017 foi apreendido na posse do adolescente Gabriel Enrique de Freitas Malta 205 "pinos" de cocaína, sendo 105 "pinos" plásticos com peso líquido de 25,44 g e 100 "pinos" plásticos de cocaína, com peso líquido de 127,74 gramas (e-STJ, fls. 103/104). Não havendo dúvidas às instâncias de origem, sobre a vinculação dos réus ELVIS, HÉLDER e JANE com os estupefacientes apreendidos e, sobretudo, de que aliciavam os menores para guarda /depósito/venda/entrega dos entorpecentes a diversos usuários (e-STJ, fl. 104).

6. Desse modo, constato que essas circunstâncias demonstram, sem sombra de dúvidas, a maior reprovabilidade da conduta perpetrada pela paciente, a merecer o desvalor dessa vetorial, inclusive no patamar operado. Precedentes.

7. Inalterado o montante da sanção (14 anos de reclusão), fica mantido o regime inicial fechado, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 958.218/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0028579-0

**AgRg no
HC 978.183 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15015955220238260616 21622072023 314912023

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LILIAN ARAUJO DI SANTI
ADVOGADA : LILIAN ARAUJO DI SANTI - SP376753
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : RENATO DE SOUZA SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : LILIAN ARAUJO DI SANTI - SP376753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.